

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.01953-7/RS
RELATOR : JUIZ PASSOS DE FREITAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
APELADO : ARIDO NUNES
ADVS : MARIA RITA SQUEFF CONCEIÇÃO
OTAVIO GUILHERME ELY E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA.

Nas ações previdenciárias, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser incluídas na conta, porque o vencido, uma vez citado, poderia ter quitado o devido e, não o fazendo, incorreu em mora (CC, art. 1.536, § 2º e CPC, arts. 219 e 293).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de setembro de 1990.

Estefan PRESIDENTE.
Relom, RELATOR.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.01953-7-RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : JUIZ PASSOS DE FREITAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

APELADO : ARIDO NUNES

R E L A T Ó R I O

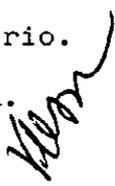
O EXMO. SR. JUIZ PASSOS DE FREITAS (RELATOR):

O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, interpõe recurso de apelação da sentença que homologa cálculo de liquidação, insurgindo-se contra a inclusão dos juros de mora retroativamente em taxa fixa, por todo o período do quinquênio prescricional.

Assevera que o critério adotado no cálculo impugnado afronta disposição constante do artigo 219, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Peço pauta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.01953-7 - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JUIZ PASSOS DE FREITAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
APELADO: ARIDÓ NUNES

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ PASSOS DE FREITAS (RELATOR):

Inconformado com a r. Sentença que houve por bem homologar o cálculo (fls. 71), interpôs o INPS o presente recurso de apelação, insurgindo-se com a forma de contagem dos juros moratórios, sob o argumento de que eles só poderiam alcançar as prestações posteriores à citação inicial (fls. 73/74).

Ao meu ver, com a devida vênia, não merece prosperar o apelo. Com efeito, o caso exige interpretação do artigo 1.536, § 2º do Código Civil e artigo 219 e 293, do Código de Processo Civil.

Quando a lei civil fala em juros da mora a partir da citação, isto não significa que eles só devam ser calculados com desprezo das parcelas anteriores. Isto importaria em opor-se à intenção do legislador que, face ao relevo do assunto, chegou até a dispor que os juros legais estão compreendidos no pedido (CPC, artigo 293).

Na verdade, em casos como este, deve ser respeitado o limite da citação inicial. Mas não para dispensar o vencido do pagamento dos juros, mas sim para ordenar-se a forma de contagem.

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC 89.03.34952-0/SP, INPS contra Delfin de Castro e outros, Relator Juiz Souza Pires, j. aos 27.03.1990.

Destaco trecho do V. Acórdão que diz:

"No que se refere aos juros de mora, são devidos a partir da citação, sendo eles calculados de forma englobada no tocante às prestações até então vencidas e, após computados mês a mês".

No mesmo sentido inúmeros julgados do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (Acórdão 0625, Comarca de Santos, INPS contra Nicolau Borges das Neves, Relator Juiz Fraga Teixeira, j. aos 05.11.1986; Acórdão 00360 da Comarca de Santos, INPS contra Glória de Jesus Moraes, Relator Juiz Moraes Sales, j. aos 25.05.1985; Acórdão 00153, comarca de Santos, INPS contra José Elizeu Lopes, Relator Juiz Castão Santos, j. aos 16.03.1984).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em suma, quando o INPS foi citado, ficou constituído em mora e, como tal, não apenas para pagar as prestações vincendas sob pena de responder pelos juros, mas ainda, para quitar as parcelas atrasadas, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 1.536, § 2º, do Código Civil.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso do INPS.

Valson